



LEI nº 299/97

EMENTA: Planejamento familiar no Município e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA,  
no uso das suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de  
Feira Nova, aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal, responsável em assegurar às pessoas do Município, o direito ao exercício pleno de regulação de fertilidade, observando o disposto em Lei.

Parágrafo Único - A regulação da fertilidade a que se refere o capit. deste art., pressupõe direitos iguais de constituição de prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Art. 2º - É dever do Município através do Sistema Único de Saúde (SUS), vedada qualquer forma coercitiva, prover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício da regulação da fertilidade, através de palestra para população, mediante:

I - Disponibilidade, de informações e orientações médicas eficientes, relativas aos vários aspectos de regulação de fertilidade;

II - Acesso igualitário e gratuito aos serviços da rede pública e rede privada vinculada ao SUS para fins de assistência médica destinada à regulação da fertilidade incluindo informações sobre os riscos e contra-indicações de cada procedimento;

continua...





...continuação

III - Fornecimento de DIU, pílulas anticoncepcionais, condon (camisinha), diafragma, e outros meios contraceptivos.

Art. 3º - A esterilização cirúrgica voluntária será feita através de laqueadura tubária, de vasectomia ou outro método cientificamente aceito quando houver indicação médica, nas hipóteses em que se permitam tais realizações.

1º - Nos casos a que se refere o caput deste art., a pessoa deverá ter indicação por médico assistente e avaliação do serviço social da Secretaria Municipal de Saúde e documento assinado, registrando expressa manifestação da vontade da pessoa e seu (sua) esposo(a) ou companheiro(a).

2º - A remuneração médica hospitalar, será determinada pelo Poder Executivo Municipal, tomando por base valores referenciais de cirurgias correlatas, constantes da tabela do SUS.

3º - O disposto no caput, aplica-se nas seguintes condições:

I - Para as pessoas com renda familiar máxima de seis salários mínimos;

II - Para os que tenham residências comprovadas no município, no mínimo dois anos, desde que esteja oferecendo sério risco de vida à gestante;

III - Para famílias que tenham no mínimo um ou mais filhos, desde que haja problemas de saúde devidamente comprovado pelo médico.

Art. 4º - Para execução dos serviços criados por esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com serviços públicos e, em caráter complementar com a iniciativa privada.

Art. 5º - É vedado qualquer tipo de

continua...





...continuação

incentivo a pessoa para se submeter a esterização.

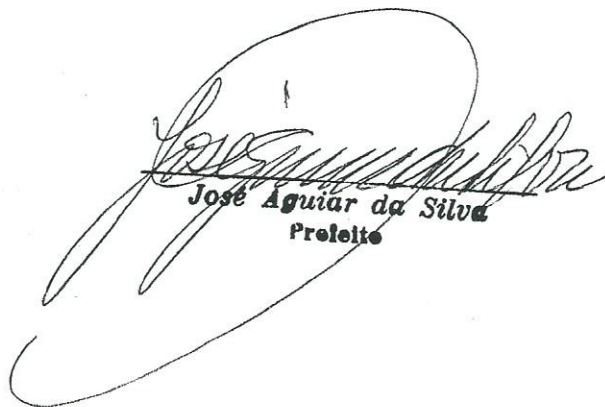
Art. 6º - É vedada a exigência do ates-  
tado de esterilização para quaisquer fins.

Art. 7º - Para os casais sem filhos, ' juvenis e adolescentes será desenvolvida uma assistência educacio-  
nal clínica e psicológica com orientação anticonceptiva.

Art. 8º - Caberá a Secretaria Municipal de Saúde a fiscalização de correta aplicação da presente Lei e de seu regulamento.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 11 de março de 1997.



José Aguiar da Silva  
Prefeito

